



PROCESSO	737601/2018
INTERESSADO	ELAINE MARY DE SOUZA
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 636/2021 – (CEP-CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT), reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia **13 de maio de 2021**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento do Memorando 04.06.002/CTEC, no qual identifica que o RRT Extemporâneo realizado na época tinha a intenção de regularizar registro de obras e projetos arquitetônicos, de acordo com a Resolução CAU/BR n.º 031/2012. Onde descrevia também que para a realização deste, devia constar previamente a aplicação de uma multa de 300% (trezentos por cento) referente à taxa de RRT, vejamos:

“Art. 10. após a entrada em vigor desta resolução o RRT Extemporâneo, referente a projetos concluídos ou a obras e serviços concluídos ou iniciados será precedido de auto de infração por desobediência ao disposto no art. 45 da lei n.º 12.378 de 2010, e no art. 04, §2º da Resolução CAU/BR n.º 17/2012, e ensejará o pagamento de multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, conforme dispõe art. 50 da mesma lei.”

Considerando que a Fiscalização do CAU/MT, entendia que deveria ser feito de imediato o Auto de Infração e o profissional era multado sem que tivesse oportunidade de realizar a regularização da infração e que diante do exposto, o processo acaba se tornando dispensável e eivado de vícios, por desrespeito ao rito processual da Resolução n.º 022/2012, e em razão da alteração da Resolução CAU/BR n.º 31/2012 que regulamentava a emissão de RRT Extemporâneos, o que foi alterado pela Resolução CAU/BR n.º 091/2014, passando a vigorar a partir de 2015.

Considerando que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas nos art. 13 da Resolução CAU/BR n.º 22/2012.

Considerando que os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos, conforme art. 38 da Resolução CAU/BR n.º 22/2012 :

“I – ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;

II – ilegitimidade de parte;

III – falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;

IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;

V – impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo;

VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.”



PROCESSO	737601/2018
INTERESSADO	ELAINE MARY DE SOUZA
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 636/2021 – (CEP-CAU/MT)

Considerando que a extinção do processo ocorrerá quando **qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo**; quando for declarada a prescrição do fato que originou o processo; **quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente**; ou quando for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado, devidamente respaldado pelo art. 44 da Resolução CAU/BR nº 22/2012

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Relator Alessandro Reis.

DELIBEROU:

1. Decidir pelo arquivamento fundamentado do processo ao exercício profissional nº 737601/2018, em nome de Elaine Mary de Souza.
2. Conceder ao autuado prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo ao Plenário do CAU/MT.
3. Transitado em julgado sem que haja interposição de recurso, o CAU/MT realizará a Certidão de Transito em Julgado e extinguirá o processo de fiscalização, arquivando-o permanentemente.

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros Alessandro Reis, Thiago Rafael Pandini e Weverthon Foles Veras; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **01 ausência do conselheiro Enodes Soares Ferreira**.

ALEXSANDRO REIS

Coordenador Adjunto _____

THIAGO RAFAEL PANDINI

Membro _____

WEVERTHON FOLES VERAS

Membro _____

ENODES SOARES FERREIRA

Membro – Conselheiro Suplente _____

AUSENTE